

ria de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares, no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2330\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3500\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4100\$.

4.º

Subsídios de nascimento, de casamento e de funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

- a) Subsídio de nascimento — 22 260\$;
- b) Subsídio de casamento — 18 510\$;
- c) Subsídio de funeral — 25 890\$.

5.º

Prestações a crianças e jovens com deficiência

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

- a) 5580\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 8150\$, dos 14 aos 18 anos de idade;
- c) 10 880\$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande inválido dos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto Regulamentar n.º 4/93**

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, estabelece as condições em que o Estado indemnizará as vítimas de crimes violentos e determina que a concessão da indemnização é da competência do Ministro da Justiça.

Para dar efectiva aplicação ao sistema que aquele diploma concebeu, falta agora regulamentá-lo, provendo, nos termos do seu artigo 18.º, sobre a instalação e o funcionamento da comissão incumbida de instruir os pedidos de indemnização, a remuneração dos seus membros e o recrutamento do pessoal de apoio que há-de coadjuvá-la.

A essa regulamentação se reconduzem as normas do presente diploma, delas se relevando a que coloca a realização das diligências instrutórias sob directa orientação do presidente da comissão, a que defere a este a competência para elaborar o parecer sobre a indemnização pedida e a que, para assegurar que a comissão funcione sem soluções de continuidade, prevê a designação de membros suplentes para intervirem nos casos de impedimento dos membros efectivos.

Por fim, prevê-se o recurso às disposições e princípios gerais dos processos civis de jurisdição voluntária como forma de integração das lacunas que ocorram no conjunto das normas reguladoras da actividade instrutória da comissão. Tal solução é a que melhor se adequa à natureza da pretensão indemnizatória, à flexibilidade adjectiva que se deseja e às sucessivas referências a critérios de equidade consagrados no diploma a regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Constituição e início de funções da comissão**

1 — A comissão para a instrução dos pedidos de indemnização às vítimas de crimes violentos, doravante designada comissão, é constituída por despacho do Ministro da Justiça, obtida do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados a indicação dos membros que lhe competem, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

2 — O despacho referido no número anterior fixará também a data em que a comissão inicia funções.

Artigo 2.º**Sede e funcionamento**

A comissão tem sede em Lisboa, em instalações facultadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, e funciona na dependência directa do Ministro da Justiça.

Artigo 3.º**Requerimento de indemnização**

O requerimento para a concessão de indemnização pelo Estado às pessoas referidas no artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, é dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado à comissão.

Artigo 4.º

Relevação do efeito da caducidade

Quando o requerimento de indemnização for apresentado fora dos prazos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, antes de a comissão proceder à instrução do pedido, o Ministro da Justiça decide da relevância ou não do efeito da caducidade, mediante prévio parecer da comissão.

Artigo 5.º

Diligências instrutórias

1 — As diligências instrutórias realizadas pela comissão e que consistam na tomada de declarações a qualquer pessoa cujos conhecimentos se mostrem úteis à instrução do pedido são reduzidas a escrito.

2 — É admissível a delegação da competência para a prática dos actos previstos no número anterior no pessoal de apoio à comissão.

Artigo 6.º

Trâmites processuais

1 — A tramitação processual decorre sob a directa orientação do presidente da comissão, que, officiosamente ou a requerimento, procede a todas as diligências que se revelem úteis à instrução do pedido.

2 — O presidente da comissão, antes de declarar encerrada a instrução, ouvirá os restantes membros para que sugiram a realização de outras diligências com interesse para a decisão, a efectuar dentro do prazo previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

Artigo 7.º

Parecer da comissão

1 — Concluída a instrução, a comissão emite parecer sobre a concessão da indemnização e respectivo montante.

2 — No parecer a que se refere o número anterior será ponderada a circunstância de a vítima não ter deduzido o pedido cível ou dele ter desistido, quando em razão disso resulte inviabilizada a sub-rogação a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

3 — Compete ao presidente da comissão elaborar o parecer de acordo com a deliberação vencedora, mesmo que tenha votado vencido.

4 — As declarações de voto de vencido serão integradas no parecer.

Artigo 8.º

Notificações

No âmbito do processo relativo à concessão da indemnização, as notificações são efectuadas nos termos previstos no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Nomeação dos membros da comissão

1 — O presidente da comissão é nomeado, de preferência, de entre juizes do tribunal da relação e exerce as suas funções em comissão de serviço, por período de três anos, renovável mediante despacho da entidade nomeante.

2 — Os restantes membros da comissão exercem as respectivas funções sem prejuízo das correspondentes ao lugar de origem, por período de três anos, renovável mediante despacho da entidade nomeante.

3 — Os membros da comissão mantêm-se em funções até serem substituídos.

4 — O serviço da comissão é prioritário relativamente ao do lugar de origem dos membros referidos no n.º 2.

Artigo 10.º

Nomeação de membros suplentes

1 — No despacho de nomeação dos membros efectivos da comissão são também designados os respectivos membros suplentes.

2 — Os membros suplentes participam nos trabalhos da comissão em lugar dos membros efectivos que lhes caiba substituir:

- a) Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro;
- b) Nos casos de impedimento definitivo ou prolongado.

Artigo 11.º

Serviços de apoio

1 — Os serviços de apoio da comissão são coordenados por um oficial de justiça, de categoria não inferior a escrivão de direito, nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

2 — O recrutamento do restante pessoal necessário ao funcionamento dos serviços de apoio da comissão, até dois funcionários, é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

Artigo 12.º

Remunerações

1 — Os membros da comissão mantêm todos os vencimentos, benefícios e regalias correspondentes ao lugar de origem.

2 — Os membros da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que hajam de participar, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, ouvidos o presidente da comissão e a Ordem dos Advogados, podendo ser estabelecido um limite máximo mensal na gratificação a estabelecer.

Artigo 13.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, a actividade processual da comissão regular-

-se-á, com as necessárias adaptações, em conformidade com as disposições e princípios gerais relativos aos processos civis de jurisdição voluntária.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 1992.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 214/93

de 22 de Fevereiro

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/93, de 20 de Fevereiro, remete para portaria dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde a fixação das disposições técnicas a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/93, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os regulamentos técnicos que estabelecem as regras de fabrico, comercialização e colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica, designados «equipamentos», que constam dos anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2.º Pelos actos a praticar constantes dos regulamentos técnicos referidos no número anterior são devidas taxas de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde.

Ministérios da Indústria e Energia e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

ANEXO I

Requisitos essenciais de todos os equipamentos médicos implantáveis activos

I — Requisitos gerais

1 — Os equipamentos médicos implantáveis activos, adiante designados «equipamentos», devem ser concebidos e fabricados de modo que a sua utilização não comprometa a saúde e a segurança do doente e de terceiros, quando forem implantados nas condições e para os fins previstos.

2 — Os equipamentos devem atingir os níveis de funcionamento que lhes tiverem sido atribuídos pelo fabricante, sendo concebidos

e fabricados de tal modo que tenham as qualidades requeridas para desempenharem uma ou várias das funções de acordo com as especificações do fabricante.

3 — Os equipamentos devem ser concebidos, fabricados e embalados de modo que as suas características e níveis de funcionamento não sofram alterações nas condições de armazenamento e transporte previstas pelo fabricante.

4 — Os eventuais efeitos secundários indesejáveis devem constituir riscos aceitáveis em relação aos níveis de funcionamento estabelecidos.

II — Requisitos relativos à concepção e ao fabrico

5 — Os equipamentos devem ser concebidos, fabricados e acondicionados em embalagens não reutilizáveis, segundo métodos apropriados, de modo a estarem esterilizados no momento da colocação no mercado e a manterem essa qualidade até à abertura da embalagem para serem implantados, nas condições de armazenamento e transporte previstas pelo fabricante.

6 — Os equipamentos devem ser concebidos e fabricados de forma a eliminar ou minimizar:

6.1 — Os riscos de lesões relacionadas com as suas características físicas, incluindo as dimensionais;

6.2 — Os riscos relacionados com a utilização das fontes de energia, prestando-se no caso da utilização de electricidade, uma atenção especial nomeadamente ao isolamento, às correntes de fuga e ao aquecimento;

6.3 — Os riscos relacionados com condições ambientais razoavelmente previsíveis, nomeadamente os relacionados com os campos magnéticos, as influências eléctricas externas, as descargas electrostáticas, a pressão ou as variações de pressão e a aceleração;

6.4 — Os riscos relacionados com intervenções médicas, nomeadamente os que resultam da utilização de defibriladores ou de equipamentos cirúrgicos de alta frequência;

6.5 — Os riscos relacionados com as radiações ionizantes provenientes das substâncias radioactivas que deles façam parte e do equipamento, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;

6.6 — Os riscos que podem ocorrer na medida em que a manutenção e a calibração não sejam possíveis e, nomeadamente, os relacionados:

6.6.1 — Com o aumento excessivo das correntes de fuga;

6.6.2 — Com o envelhecimento dos materiais utilizados;

6.6.3 — Com o aumento excessivo do calor que produzem;

6.6.4 — Com uma deterioração da precisão de um qualquer mecanismo de medição ou do controlo.

7 — Os equipamentos devem ser concebidos e fabricados de modo a assegurar as características e os níveis de funcionamento referidos no n.º 1, dando especial atenção:

7.1 — À escolha dos materiais utilizados, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos da toxicidade;

7.2 — À compatibilidade recíproca entre os materiais utilizados e os tecidos e as células biológicas, bem como os fluidos orgânicos corporais, tendo em conta a utilização prevista do equipamento;

7.3 — À sua compatibilidade com as substâncias que se destinam a administrar;

7.4 — À qualidade das ligações, em especial a nível da segurança;

7.5 — À fiabilidade da fonte de energia;

7.6 — À possibilidade de se manterem estanques, de acordo com as necessidades;

7.7 — Ao bom funcionamento dos sistemas de comando, de programação e de controlo, incluindo o suporte lógico.

8 — Os equipamentos e, eventualmente, os seus componentes devem ser identificados de modo a tornar possível qualquer acção adequada que se revele necessária na sequência da descoberta de um risco com eles relacionado.

9 — Os equipamentos devem incluir um código que permita a sua identificação, a do fabricante, a do tipo e a do ano de fabrico, devendo esse código, se necessário, poder ser detectado sem se recorrer obrigatoriamente a uma intervenção cirúrgica.

10 — Se os equipamentos ou os seus acessórios incluírem instruções necessárias para o respectivo funcionamento ou indicarem parâmetros de funcionamento ou de regulação por meio de um sistema de visualização, essas informações devem poder ser compreendidas pelo utilizador e, eventualmente, pelo doente.

11 — Cada equipamento deve incluir, de modo legível e indelével, eventualmente através de símbolos geralmente reconhecíveis, as seguintes indicações:

11.1 — Na embalagem que assegura a esterilidade:

11.1.1 — O método de esterilização, a par da referência «Esterilizado»;

11.1.2 — Uma indicação que permita reconhecer a embalagem;

11.1.3 — O nome e o endereço do fabricante;

11.1.4 — A designação do equipamento;